

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.031/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000003611-41
Impugnação: 40.010128636-96
Impugnante: Newton Eduardo Leite Paiva
CPF: 198.813.206-15
Proc. S. Passivo: Pedro Paulo Resende/Outro (s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatou-se falta de recolhimento do ITCD incidente na transmissão de bens e direitos decorrentes de sucessão por causa de morte, devido por herdeiro, nos termos dos arts. 1º, inciso I e 7º, inciso I, ambos da Lei nº 9752/89. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direito (ITCD), devido no inventário de bens de Maria Celeste Leite Paiva, conforme Protocolo nº 60.0692.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/35, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 45/51.

DECISÃO

Da Preliminar

Em preliminar, alega o Autuado a nulidade do lançamento, em razão de não estar corretamente discriminadas as exigências, além de faltar alguns requisitos previstos em lei, o que teria ensejado o cerceamento de seu direito de defesa.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Nesse aspecto é de se notar que o Auto de Infração descreve com precisão e clareza o fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em que foi praticado, cita expressamente os dispositivos legais infringidos e aqueles que cominam a respectiva penalidade, bem como demonstra os valores do crédito tributário exigido, tudo nos exatos termos dos incisos IV a VI do art. 89 do RPTA/MG.

Ressalte-se que a peça de defesa apresentada aborda com detalhes todos os aspectos relacionados com a acusação fiscal, demonstrando que a Autuada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

compreendeu perfeitamente as infrações que lhe foram imputadas, delas se defendendo em sua plenitude.

Por outro lado, o fato do Sujeito Passivo discordar das acusações que lhe são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento.

Saliente-se que, a questão da existência de dívidas do espólio se confunde com o mérito, e como tal será tratado.

Destarte, inexistem os vícios arguidos, não havendo que se falar em nulidade, pelo que se afastam as preliminares suscitadas.

Do Mérito

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos – ITCD, devido pelo falecimento de Maria Celeste Leite Paiva.

Inicialmente, há de se destacar que nos termos do art. 144 do CTN:

Art.144- O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

No caso, em tela, o fato gerador do ITCD, o falecimento da Sra. Maria Celeste Leite Paiva se deu no dia 29/03/96, devendo, portanto, ser observada a legislação vigente nesta data acerca das exigências objeto do presente Auto de Infração, qual seja, a Lei nº 9752/89.

O art. 7º do referido diploma legal dispunha:

Art. 7º - O pagamento do imposto deverá ser feito:
I - no caso de inventário, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo.

Assim, tendo em vista o inventário existente, o ITCD somente seria devido e exigível após o trânsito em julgado da sentença nele prolatada.

A referida sentença homologatória foi publicada em 02/03/10, conforme documento de fls. 14 dos autos.

Assim, tendo sido o Autuado intimado do AI em 19/11/10, conforme AR de fls. 19, não há de se falar em decadência e muito menos na prescrição invocada pelo Autuado com base no art. 174 do CTN.

Quanto ao mérito propriamente dito, limita-se o Autuado a alegar que o Espólio teria dívidas que seriam superiores ao seu patrimônio, o que afastaria a cobrança do imposto.

Entretanto, as alegadas dívidas não constaram da declaração de bens e direitos apresentada pelo representante legal do espólio (fls. 04/08), sendo certo que os cálculos apresentados com base na referida declaração na ação de inventário foram homologados e não houve qualquer recurso contra a referida decisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, havendo decisão judicial determinando o pagamento do tributo, nos moldes exigidos no presente PTA, não há como ser acolhido qualquer argumento no sentido de modificar seu cálculo, sob pena de descumprimento da decisão judicial.

E mesmo que assim não se entenda, é certo que os documentos apresentados pelo Autuado para sustentar a existência das referidas dívidas, telas do TJMG, não são suficientes, para tanto, uma vez que não foram carreados os títulos que fundamentam as ações citadas para análise de sua existência e validade.

Ademais, se não houve reconhecimento por parte do Espólio das referidas dívidas, ao contrário, se as mesmas estão sendo discutidas em juízo, não há como os supostos débitos serem considerados para apuração da base de cálculo do tributo exigido.

Finalmente, no que se refere às exigências de multa de revalidação e de juros, é certo que foram cobrados nos termos previstos na legislação estadual tributária, pois é esta que se aplica à matéria do presente Auto de Infração.

Ressalte-se que, em relação à multa exigida, foi aplicada a legislação menos gravosa ao contribuinte e não há cobrança de juros capitalizados no presente caso, não havendo de se falar em qualquer ilegalidade em sua exigência e na dos juros.

Não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força da limitação da competência do órgão julgador administrativo constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (art. 110 RPTA), *verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146;

Assim, demonstrada a infração apontada, mostra-se correto o lançamento e devidas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2011.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente/Revisora

André Barros de Moura
Relator

ABM/EJ